

## AO(À) SR.(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ

Ref: Edital nº 80/2024.

**MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº **11.938.604/0001-08**, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021, com aplicação subsidiária, da Lei Complementar nº 123/06, juntamente da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Marmeleiro - PR, 05 de dezembro de 2024.

#### 1 RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

---

Com a devida *vênia*, a impugnante discorda das exigências contidas no Edital 80/2024, em relação ao equipamento Rolo Compactador, descrito no Termo de Referência.

Ao ajustar as características do objeto licitado, foi imposto aos participantes condições técnicas abusivas, dificultando a participação e a adequação aos critérios de habilitação, causada pelas variadas especificações restritivas articuladas no edital.

A Administração Pública, utilizando de suas competências com o objetivo de satisfazer as necessidades do interesse público, formalizou o presente edital, de forma que indiretamente cerceou a ampla concorrência.

Cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, afrontando aos princípios constitucionais da **isonomia** e **impessoalidade**, insertos no art. 5º da Lei 14.133/21, princípios estes que baseiam o procedimento licitatório e devem ser observados primordialmente.

Fazendo uso juntamente da **proporcionalidade**, o Poder Público deve aplicar em seus atos administrativos com equidade na tomada de decisões, assim avaliando sempre preceitos fundamentais inerentes ao procedimento licitatório

Em suma, na análise do objeto, foi possível identificar que o mesmo contém certas cláusulas abusivas, em relação as licitantes que não possuem o respectivo componente, tendo em vista que os componentes em questão delimitam desnecessariamente o objeto, sem a justificativa apropriada.

Exigências, essas que se apresentam, descabidas em comparação com o ordenamento licitatório, que regra as licitações públicas com base em princípio solidificados, que deixam de ter sua prevalência ao serem expostos a situações restritivas como esta.

Dessa forma, com base na legislação vigente e utilizando da principiologia jurídica que guia os procedimentos licitatórios, é que a Müller pugna pelo ajuste das respectivas exigências, de forma a melhorar o prosseguimento do certame.

## 1.2 DA INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Analisando o presente instrumento convocatório, é possível identificar que o mesmo delimitou as especificações no que tange à força centrífuga em alta de no mínimo 255 kn e em **baixa de no mínimo 190 kn**, de forma não condizente com o já orientado.

A nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) 2/2017 do MPSC, orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

O presente Edital 80/2024 deve ser **REFORMADO**, tendo em vista a falta de justificativa quanto as condições técnicas limitantes exigidas, pois ao descrever as medidas específicas de força centrífuga, o edital coloca uma delimitação restritiva em excesso, desconsidera uma gama de fornecedores aptos a cumprirem com as necessidades do Município.

Sabe-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é responsável por descrever o interesse público envolvido e a melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao projeto básico, conforme ordena o art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Neste interim, pode-se comprovar com a simples leitura do Edital 80/2024 que o mesmo não traz o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de forma que explique as reais necessidades e importância da especificação do presente componente, sendo omissa a Administração do Município de Marmeleiro.

Além da Lei de Licitações, em seu art. 18, inciso II, determinar que o ETP terá a definição do objeto, por meio do termo de referência, é esperado que o Ente Público informe sua motivação ao impor determinado requisito à sua aquisição.

Sucedo que, ao praticar o ato administrativo, é obrigatório que o administrador motive sua decisão, com o intuito de afastar a **aplicação genérica** do instituto do “interesse público”, para legitimar a execução de atos inadequados. A devida explicação sobre os meios e por que serão

utilizados estritamente para alcançar os fins almejados, é o que faz a mesma ser legitimada.<sup>1</sup>

Resta claro que a Administração do Pública não disponibilizou de forma satisfatória os estudos necessários, podendo ser utilizado como exemplo, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289, que manifestou sua posição a respeito do ETP:

## TCE-MG 2023

o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, **devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP**” (grifamos).

Restando evidente que o agente público responsável não justificou expressamente os fundamentos pelos quais não abarcou o Estudo Técnico Preliminar a inclusão das determinações restritivas quanto à **força centrífuga em baixa de no mínimo 190 kn** do Termo de Referência.

Desta forma requer a reforma do edital, para que haja a devida apresentação do ETP, para a devida apreciação das justificativas fundamentadas.

Considerando ainda a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar **demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica** das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (grifamos).

Juntamente podemos retirar do texto da Instrução Normativa (IN) nº 58/2022, de 8 de agosto de 2022 que **“o ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação”**.

Como pode ser visto no presente documento, as disposições não acompanharam as disposições contidas no ordenamento jurídico, sendo necessário a reformulação do instrumento convocatório.

### 1.3 FORÇA CENTRÍFUGA EM BAIXA DE NO MÍNIMO 190 KN

Analisando a exigência de força centrífuga em baixa de 190 kn, é necessário saber para qual atividade será destinado o respectivo equipamento, tendo vista que o Município de Marmeleiro apenas informou que estaria atendendo as necessidades do Departamento de Viação e Obras, não especificando, bem como não avaliando a viabilidade técnica e econômica.

<sup>1</sup> FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág. 91.

A situação fática descrita acima afronta as disposições contidas no regimento licitatório, as quais o Município de Marmeleiro não dispôs em seu edital as mínimas justificativas para fomentar sua decisão de exigir a específica e restrita delimitação de **força centrífuga**.

Causa profunda estranheza ainda assim, o referido município carecer da necessidade de delimitar que o equipamento licitado atinja uma força centrífuga em baixa de 190 kn, considerando que o mesmo não dispôs justificativas de profissionais técnicos para exigir, não apresentou os motivos pelos quais um componente nestas condições agregaria ao interesse público e por último, a respectiva delimitação desqualifica cerca de 9 (nove) fabricantes de rolos compactadores, conforme se apresenta na tabela comparativa abaixo:

COMPARATIVO FORÇA CENTRÍFUGA EM BAIXA MÍNIMA 190 kn	
MARCAS	ESPECIFICAÇÕES
MULLER	153 kn
LIUGONG	190 kn
NEW HOLLAND	145 kn
CASE	145 kn
AMMANN	206 kn
JCB	147 kn
BOMAG	158 kn
BOMAG	196 kn
CAT	133 kn
DYNAPAC	180 kn
HAMM	144 kn
HAMM	155 kn
XCMG	180 kn

Pugna-se para que seja reformulada a exigência de força centrífuga em baixa de no mínimo 190 kn, a qual trouxe para o certame apenas dificuldades que engessam o procedimento, assim exige-se a modificação da exigência para **153 kn**, gerando um aumento na disputa de preços e maior eficiência na busca pela proposta mais vantajosa.

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pontuadas e reconhecidas as respectivas fundamentações acima, com o intuito de destacar de forma clara as irregularidades, para assim retirá-las das características do dispositivo convocatório, prevalecendo os princípios que regem os atos administrativos.

Estando certo de que o atual cenário, impôs requisitos excessivos e desnecessários, limitando a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação, a vantajosidade para o ente público e a isonomia.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua “A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado”.<sup>2</sup>

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, todavia exsurge claro que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica pertinente, que o objeto ora licitado possuía **características conjugadas** presentes somente em determinados equipamentos, estando outros equipamentos similares da mesma categoria existente no mercado nacional, **ilegalmente impossibilitados de concorrer** neste questionável certame.

Diante o exposto é que se requer a modificação do Edital 80/2024, retirando as especificações em desconformidade com o mínimo necessário par a aquisição do objeto, restabelecendo a justa concorrência ao presente pregão eletrônico.

### 3. PEDIDOS

---

Diante o exposto, requer-se à presente Comissão e Estimada Pregoeira, a apreciação da presente impugnação, dando-lhe **PROVIMENTO**, ou conforme julgamento diverso, **PARCIAL PROVIMENTO**.

Atendendo as modificações pautadas no documento impugnatório, para assim seja adequado o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público, assim requer:

- a) Modificar a exigência de força centrífuga em baixa de no mínimo 190 kn para **153 kn**, a expressiva melhora na disputa e concorrência;
- b) Reforma do presente Edital 80/2024, para a **complementação do ETP e justificativa** da inclusão da característica técnica impugnada no Termo de Referência.

Tendo em vista que o Município de Marmeleiro, **não justificou de forma embasada** o motivo para a inclusão das especificações infundamentadas no respectivo edital, tornando vaga tal determinação e taxativo o pregão, violando o que dispõe o art. 37, XXI da CFRB, combinado com o art. 5º e 9º, inciso I, alínea c da Lei 14.133/2021.

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 80/2024.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

---

<sup>2</sup> SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72

Marmeleiro - PR, 05 de dezembro de 2024.



**JEFFERSON DA SILVA RECUS**

CPF 000.598.210-35

E-mail: [adm vendas@mullerbrasil.com](mailto:adm vendas@mullerbrasil.com)

FONE: (051) 3488-3488

**11.938.604/0001-08**

Muller Indústria de Máquinas  
de Construção Ltda

ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01

BOM SUCESSO - CEP 94130390

GRAVATAÍ - RS



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

198

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43206632822

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100892553

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

GRAVATAI

Local

10 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves*  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

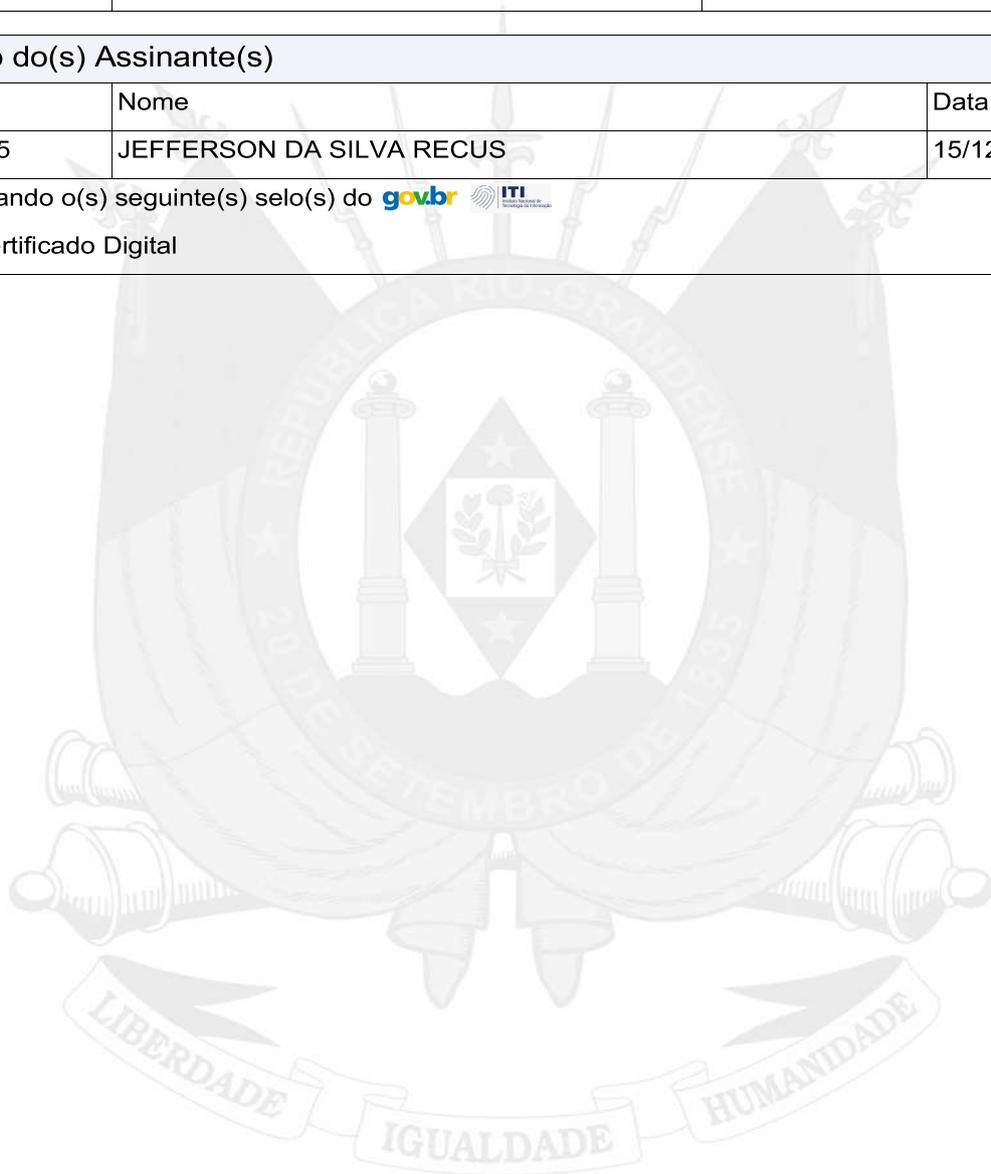
Capa de Processo



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**CNPJ nº 11.938.604/0001-08**  
**NIRE 43206632822**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL**

**ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

**PRIMEIRA**

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

**SEGUNDA**

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
<b>Total</b>	<b>6.000.000</b>		<b>6.000.000,00</b>



**TERCEIRA**

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL****PRIMEIRA**

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

**SEGUNDA**

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

**TERCEIRA**

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

**QUARTA**

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

**QUINTA**

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
<b>Total</b>	6.000.000		6.000.000,00

**SEXTA**

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



### SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

### OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

### NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

### DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

### DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

### DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

### DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



#### DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

---

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda  
(representada por Jefferson da Silva Recus)



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

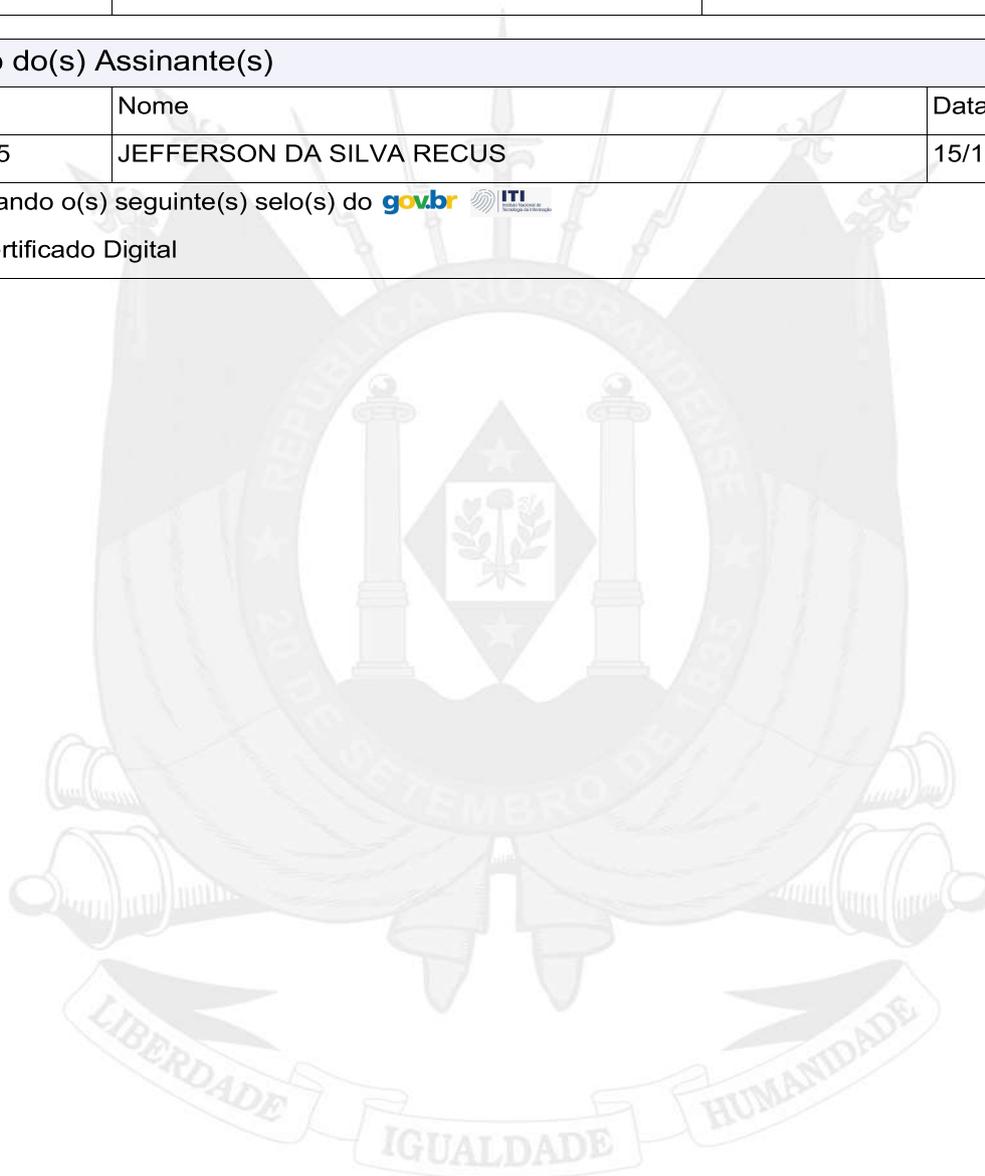
Documento Principal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Rio Grande Do Sul  
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

  
 CARLOS V. GONÇALVES  
 SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves*  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

 <p style="text-align: center;"><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.938.604/0001-08</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/05/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios</b> <b>28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação</b> <b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b> <b>46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b> <b>46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b> <b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>ROD RS-118</b>	NÚMERO <b>5195</b>	COMPLEMENTO <b>KM 22 PREDIO I</b>
CEP <b>94.130-390</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOM SUCESSO</b>	MUNICÍPIO <b>GRAVATAI</b>
UF <b>RS</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABIL@ROMACMAIL.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(51) 3488-3488</b>		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/05/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/12/2024** às **14:15:03** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME: JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 8068254393 SJS/II RS

CPF: 000.598.210-35 DATA NASCIMENTO: 04/12/1983

FILIAÇÃO: PAULO CEZAR RECUS  
LUCIA TERESA DA SILA RECUS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 02241502501 VALIDADE: 10/02/2032 1ª HABILITAÇÃO: 15/03/2002

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: 

LOCAL: PORTO ALEGRE, RS DATA EMISSÃO: 10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 15112285450 RS254224130

**RIO GRANDE DO SUL**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3069092812

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 80/2024, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR - MÜLLER INDÚSTRIA



**De** Apoio Jurídico Müller <apoio.juridico@mullerbrasil.com>  
**Para** <licitacao@marmeileiro.pr.gov.br>, <licitacao02@marmeileiro.pr.gov.br>  
**Data** 05-12-2024 15:22

 Impugnação Marmeileiro PR 90080.2024 - Arquivo Finalizado.pdf (~6,7 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Prezados, boa tarde.

A Müller vem através do presente e-mail, impugnar o referido Edital 80/2024.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Att.

**MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO**

CNPJ nº 11.938.604/0001-08



### Vitor Santos

**Departamento de Vendas**

Rod. RS118, km18 nº 5195 – CEP: 94.130-390  
Bairro: Bom Sucesso – Gravataí - RS

- +55 51 3488-3488 – Ramal – 7319
- +55 51 99606-1860 – Whatsapp
- ✉ [apoio.juridico@mullerbrasil.com](mailto:apoio.juridico@mullerbrasil.com)
- 🌐 [www.mullerbrasil.com](http://www.mullerbrasil.com)





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

**Ofício**

Marmeleiro-PR, 05 de dezembro de 2024.

**A Comissão Permanente de Licitações**

**Setor de Licitações**

Assunto: Processo Administrativo nº 1759/2024 –Pregão Eletrônico nº 80/2024

**Prezados,**

Em referência ao Pregão Eletrônico nº 080/2024, especificamente quanto ao item/lote nº 01 – Rolo Compactador, informamos que foi analisada a impugnação apresentada pela empresa MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08.

Após avaliação, concluiu-se que as especificações técnicas previstas no edital, que estabelecem maior capacidade para o equipamento, são indispensáveis para o atendimento das necessidades do município. Tal decisão fundamenta-se na busca por maior eficiência e eficácia na execução dos serviços públicos relacionados à operação do referido equipamento. Assim, não vemos qualquer falha no ETP elaborado.

Ademais, percebe-se que a impugnante mesmo apresenta a possibilidade de mais de um concorrente participar do certame.

Dessa forma, mantêm-se inalteradas as exigências técnicas descritas no edital, conforme publicado, reafirmando o compromisso desta administração com a transparência e o atendimento às necessidades reais do município.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Alcides Severo**  
**Diretor do Departamento de Viação e Obras**





Marmeleiro, 06 de dezembro de 2024.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 1759/2024**  
**Pregão Eletrônico n.º 080/2024**

**Parecer n.º 347/2024 - PG**

**I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 080/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de rolo compactador.

A empresa Müller Indústria de Máquinas de Construção Ltda apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital é discriminatório em sua relação e também a outras e que há ofensa a regras básicas da licitação, bem como o da isonomia ou da igualdade. Requer a alteração do Edital para que possa oferecer seus equipamentos.

**II – Da admissibilidade da Impugnação**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 11 de dezembro de 2024. A impugnação foi encaminhada na data de 05 de dezembro de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

**III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:





## Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que as especificações do objeto frustram o caráter competitivo do certame, especificamente quanto à solicitação de equipamento com força centrífuga em baixa de 190 KN. A impugnante questiona para qual atividade seria destinado o equipamento, eis que entende que não foi avaliada a viabilidade técnica e econômica. Alega causar estranheza a delimitação da força centrífuga sem as justificativas técnicas para a exigência. Pugna pela alteração do Edital para que seja reformulado para a exigência em 153 KN, exatamente aquela que seu equipamento atende e a complementação do ETP e justificativa da inclusão da característica técnica impugnada no Termo de Referência.

Após o recebimento da impugnação, os autos foram encaminhados ao setor requisitante que apresentou manifestação, na data de 05 de dezembro de 2024.

Em resposta o Diretor do Departamento de Viação e Obras informou que após avaliação, concluiu-se que as especificações técnicas previstas no Edital, que estabelecem maior





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

capacidade para o equipamento são indispensáveis para o atendimento das necessidades do Município, fundamentando na busca por maior eficiência e eficácia na execução dos serviços públicos relacionados à operação do equipamento. Desta forma, se manifestou pela manutenção das especificações exigidas.

A decisão pelas especificações é de responsabilidade daquele que tem interesse no objeto.

O descritivo não pode ser apresentado de forma que seja direcionado para que apenas um produto possa atendê-lo, frustrando o caráter competitivo do certame.

Caso determinada especificação afaste alguns fornecedores, porém não seja direcionado para apenas um objeto, e que outra diversidade de fornecedores possa cumprir, não haverá irregularidades.

Como se observa nos orçamentos buscados para a formação de preços, e até mesmo na impugnação apresentada, existem pelo menos três equipamentos que cumprem com os requisitos mínimos exigidos, o que afasta qualquer entendimento em relação à eventual direcionamento. Neste contexto não vislumbro irregularidades nas exigências. Observe-se que caso fosse alterado o descritivo para atender o impugnante, haveria a necessidade de nova formação de preços, eis que, a priori, haveria diferença no preço dos produtos que teriam especificações inferiores às exigidas. As alterações serviriam para adequar a proposta do impugnante ao Edital. Entretanto a regra é que o fornecedor se adapte às exigências editalícias, e não que o Edital se adapte às necessidades do fornecedor.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no edital, entendendo possível a manutenção em seus termos originais, se assim entender pertinente o departamento solicitante.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





Ofício nº 032/2024 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 06 de dezembro de 2024.

A empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08.

**Resposta:** Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 080/2024 – Processo Administrativo Eletrônico nº 1759/2024.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital é discriminatório em sua relação e também a outras e que há ofensa a regras básicas da licitação, bem como o da isonomia ou da igualdade. Requer a alteração do Edital para que possa oferecer seus equipamentos.

Considerando o Parecer Jurídico nº 347/2024 – PG, que examinou os autos do processo, constatou que impugnação promovida tem como fundamento que as especificações do objeto frustram o caráter competitivo do certame, especificamente quanto à solicitação de equipamento com força centrífuga em baixa de 190 KN. A impugnante questiona para qual atividade seria destinado o equipamento, eis que entende que não foi avaliada a viabilidade técnica e econômica. Alega causar estranheza a delimitação da força centrífuga sem as justificativas técnicas para a exigência. Pugna pela alteração do Edital para que seja reformulado para a exigência em 153 KN, exatamente aquela que seu equipamento atende e a complementação do ETP e justificativa da inclusão da característica técnica impugnada no Termo de Referência.

Após o recebimento da impugnação, os autos foram encaminhados ao setor requisitante que apresentou manifestação, na data de 05 de dezembro de 2024.

Em resposta o Diretor do Departamento de Viação e Obras informou que após avaliação, conclui-se que as especificações técnicas previstas no Edital, que estabelecem maior capacidade para o equipamento são indispensáveis para o atendimento das necessidades do Município, fundamentando a decisão na busca por maior eficiência e eficácia na execução dos serviços públicos relacionados à operação do equipamento. Desta forma, se manifestou pela manutenção das especificações exigidas.

A decisão pelas especificações é de responsabilidade daquele que tem interesse no objeto.

O descritivo não pode ser apresentado de forma que seja direcionado para que apenas um produto possa atendê-lo, frustrando o caráter competitivo do certame.

Caso determinada especificação afaste alguns fornecedores, porém não seja direcionado para apenas um objeto, e que outra diversidade de fornecedores possa cumprir, não haverá irregularidades.

Como se observa nos orçamentos buscados para a formação de preços, e até mesmo na impugnação apresentada, existem pelo menos três equipamentos que cumprem com os requisitos mínimos exigidos, o que afasta qualquer entendimento em relação à eventual direcionamento. Neste contexto não vislumbro irregularidades nas exigências. Observe-se que caso fosse alterado o descritivo para atender o impugnante, haveria a necessidade de nova formação de preços, eis que, a priori, haveria diferença no preço dos produtos que teriam especificações inferiores às exigidas. As alterações serviriam para adequar a proposta do impugnante ao Edital. Entretanto a regra é que o fornecedor se adapte às exigências editalícias, e não que o Edital se adapte às necessidades do fornecedor.

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no edital, entendendo possível a manutenção em seus termos originais, se assim entender pertinente o departamento solicitante.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

215

ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Parecer Jurídico nº 347/2024 – PG, o Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

**Daverson Colle da Silva**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2024 13:09:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/ptb15a62a4237b7>.  
POR DAVERSON COLLE DA SILVA - (081.480.289-31) EM 06/12/2024 13:09

